



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 019/2025
PROTOCOLO: 000129/2025

SÚMULA:

**ALTERA A LEI Nº 1.532, DE 18 DE
DEZEMBRO DE 2023.**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000129

02

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/03/26000129

Número / Ano	000129/2025
Data / Horário	26/03/2025 - 13:24:22
Ementa	ALTERA A LEI Nº1.532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2
Emitido por	Graziele

Gustavo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

MENSAGEM Nº 018/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.532/2023.

A presente propositura visa possibilitar o rateio dos honorários de sucumbência, decorrentes de processos judiciais e/ou de acordos extrajudiciais, nos feitos em que o Município de Piên for parte, de forma igualitária, entre o Procurador Geral do Município e os advogados, ocupantes de cargo de provimento efetivo no Município de Piên.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Paraná, através do Acórdão nº 4249/24, se manifestou pela possibilidade de percepção da verba honorária pelo Procurador Geral do Município.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de março de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

ALTERA A LEI Nº 1.532, DE 18 DE
DEZEMBRO DE 2023.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 1.532, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de processos judiciais e/ou de acordos extrajudiciais, nos feitos em que o Município de Piên for parte, pertencem, de forma igualitária, ao Procurador Geral do Município e aos advogados, ocupantes de cargo de provimento efetivo no Município de Piên, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens".

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 1.532, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência, de que trata o art. 1º desta Lei, serão rateados de forma igualitária entre o Procurador Geral do Município e os advogados, ocupantes de cargo de provimento efetivo no Município de Piên".

Parágrafo único. As despesas e custos processuais decorrentes do cumprimento de sentença, relativo unicamente aos honorários de sucumbências, serão pagas, de forma igualitária, pelo Procurador Geral do Município e por todos os advogados, ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo vedado o pagamento de tais custas com recursos públicos".

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 1.532, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os honorários depositados na conta aberta especificamente para arrecadação dos honorários de sucumbência serão repassados de forma igualitária, no mês subsequente ao do depósito, ao Procurador Geral do Município e aos advogados, mediante crédito em folha de pagamento".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

Art. 4º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 1.532, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A remuneração do Procurador Geral do Município e do advogado, ocupante de cargo de provimento efetivo no Município de Piên, acrescida de honorários de sucumbência, submetem-se ao teto remuneratório dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná.

Parágrafo único. Caso os beneficiários da verba honorária atinjam o limite previsto no caput deste artigo, o valor que exceder a tal limite será creditado no mês subsequente".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, de março de 2024.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

25

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei N° 019, de 26 de março de 2025.

Origem: Poder Executivo

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Súmula: Altera a lei 1.532/2023 que “**DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS FEITOS EM QUE O MUNICÍPIO DE PIÊN FOR PARTE.**”

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Breve relatório:

O Projeto de lei n° 019/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, visa alterar a legislação que regulamenta o §19 do art. 85 do Código de Processo Civil –no âmbito do Município de Piên.

A propositura de projeto de lei foi protocolizada na secretaria da Câmara, (i) Ofício com a Mensagem do prefeito e; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 019/2025.

A presente proposta (Projeto de Lei que altera a Lei n° 1.532/2023) tem como objetivo permitir o rateio dos honorários de sucumbência, oriundos de processos judiciais ou acordos extrajudiciais, nos processos em que o Município de Piên seja parte, de forma equitativa entre o Procurador Geral do Município e os advogados que ocupam cargos de provimento efetivo no Município de Piên.

Essa alteração na legislação fundamenta-se no entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, que, por meio do Acórdão n° 4249/24, se posicionou favoravelmente à possibilidade de o Procurador Geral do Município perceber a verba honorária. É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

Análise

A Lei Nacional n.º 8.906 de 1.994 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, prescrevendo, em seu artigo 3º que:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional

Os honorários advocatícios consagram-se como um direito assegurado na prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme encontra-se no artigo 22 da Lei Nacional n.º 8.906 de 1.994 (Estatuto da Advocacia):



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Conforme dispõe o artigo 85, §19 do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105 de 2.015): “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Esta verba tem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, §14 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, de titularidade do Advogado que atuou no processo, *in casu*, ao Advogado Público.

Nota-se da parte final do supracitado dispositivo que compete à lei (Princípio da Reserva Legal) do respectivo ente federativo para a regulamentação dos honorários aos advogados públicos.

A inovação trazida pelo novel Código de Processo Civil – Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, em seu artigo 85, parágrafo 19, prevê, portanto, a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, na forma da lei.

Logo, é legítima norma regulamentadora acerca do disposto no parágrafo 19 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer que há notório interesse local sobre a questão atinente à percepção de honorários de sucumbência pelos advogados que atuam em nome do ente público.

Nessa seara, é dever destacar que cada ente federado, *de per se*, dispor, como ocorrerá a percepção dos honorários de sucumbência pelos seus advogados, forma essa que poderá ser diversa em cada esfera.

Logo, o projeto de lei em que se pretendem fazer alterações na legislação já existente, está calcado no Acórdão n.º 4249/24 do Tribunal de Contas do Paraná, que se manifestou favoravelmente à possibilidade de o Procurador Geral do Município receber honorários de sucumbência, que no município de Piên, será rateado de maneira igualitária.

Da Iniciativa/Competência

A proposição original que deu origem à atual lei municipal n.º 1.532/2023 foi apresentada para cumprir o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Procedimento Administrativo n.º MPPR-0124.23.000544-7 da 2ª Promotoria da Comarca de Rio Negro.-PR.

O atual projeto (n.º 016/2025) possui em seu conteúdo matéria de competência do Poder Executivo Municipal conforme Lei Orgânica do Município de Piên, conforme Art. 8º II e Art. 66, I.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 019/2025 será necessário o voto favorável por maioria simples. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final & Finanças e Orçamento** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 31 de março de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 019/2025 – Altera a Lei nº 1.532/2023

Composição da Comissão

- **Presidente:** Vereador Aldo Rui Alves de Lima
- **Relatora:** Vereadora Maria Edilene Kurovski Lenschow
- **Secretário:** Vereador Kelvin Michael da Silva

I – Introdução

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Piên, no uso de suas atribuições, reúne-se para analisar o Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que promove alterações na Lei nº 1.532/2023, com vistas a regulamentar o rateio de honorários de sucumbência entre o Procurador Geral do Município e os advogados ocupantes de cargo de provimento efetivo.

II – Relatório

O projeto em questão estabelece que os honorários de sucumbência, decorrentes de processos judiciais e/ou acordos extrajudiciais, sejam distribuídos de forma igualitária entre o Procurador Geral do Município e os advogados efetivos. Determina, ainda, que os custos processuais relacionados aos referidos honorários sejam igualmente partilhados por esses profissionais, sem ônus ao erário municipal, observando-se, assim, o devido respeito ao interesse público e ao teto remuneratório legal.

III – Análise Financeira e Orçamentária

1. Impacto Orçamentário

- A propositura não acarreta aumento de despesa para o Município, pois os valores referentes aos honorários de sucumbência não incidem como gasto público; tampouco as despesas processuais serão custeadas pelo erário, sendo suportadas pelos beneficiários da verba honorária.
- Não há previsão de aumento de encargos ao poder público municipal, de modo que o projeto de lei vem em atendimento ao entendimento jurisprudencial firmado na No julgamento da *ADI 6053* do STF, julgado em 21-02-2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

09

2. Regularidade das Fontes e Recursos

- Os honorários de sucumbência, por definição, não são provenientes de recursos do orçamento municipal, mas sim de verbas arbitradas judicialmente, onde quem paga é a parte vencida na ação judicial, cuja finalidade é remunerar o trabalho dos profissionais responsáveis, sendo que a previsão legal de arbitramento de honorários sucumbenciais encontra-se insculpida no artigo 85 do Código de Processo Civil.
- Dessa forma, não há qualquer burla à Lei de Responsabilidade Fiscal ou à legislação orçamentária, pois não são criados encargos que impactem as receitas ordinárias do Município.

3. Observância ao Teto Remuneratório

- O projeto reitera que as somas dos honorários, quando adicionadas à remuneração do Procurador Geral e dos advogados, não poderão ultrapassar o teto remuneratório estabelecido pela legislação e entendimento jurisprudencial, assegurando transparência e cumprimento das normas de finanças públicas.

IV – Conclusões e Voto

Considerando a inexistência de impacto negativo sobre as finanças municipais e a adequação do projeto à legislação orçamentária e fiscal, **a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei nº 019/2025, por entender que ele se encontra em consonância com o interesse público e não onera os cofres do Município.

Por fim, esta Comissão emite parecer pela tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei, remetendo-o ao Plenário para deliberação final.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Piên, 15 de Abril de 2025.

Presidente: Vereador Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relatora: Vereadora Maria Edilene Kurovski Lenschow Maria Edilene Kurovski Lenschow

Secretário: Vereador Kelvin Michael da Silva KELVIN M. DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1274

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 019/2025 – Altera a Lei nº 1.532/2023.

Presidente: Vereador Kelvin Michael da Silva

Relator(a): Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira

Secretário: Vereador Dorivaldo Ritzmann

I – Introdução

A presente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Piên, no uso de suas atribuições regimentais, reúne-se para analisar, discutir e emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº 019/2025, oriundo do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 1.532/2023, dispondo sobre o rateio dos honorários de sucumbência entre o Procurador Geral do Município e os advogados efetivos do Município de Piên.

II – Relatório

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo definir que os honorários de sucumbência, decorrentes de processos judiciais e/ou acordos extrajudiciais nos quais o Município seja parte, sejam partilhados de forma igualitária entre o Procurador Geral do Município e os advogados ocupantes de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens. Esclarece, ainda, que eventuais despesas processuais relativas unicamente aos honorários serão custeadas, também de maneira igualitária, pelos beneficiários, vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade.

O texto legal ampara-se em manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 4249/24), que reconhece a possibilidade de percepção da verba honorária pelo Procurador Geral do Município, bem como pelos advogados públicos efetivos, respeitando o teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal e a legislação correlata.

III – Fundamentação Jurídica e Análise

1. Competência Legislativa e Adequação Legal

- A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a remuneração de seus servidores, incluindo a



disciplina dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos.

2. Constitucionalidade e Legalidade

- Não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou legal na proposta, uma vez que o rateio de honorários entre Procuradores e Advogados Públicos efetivos é matéria já pacificada em diversas decisões judiciais e em orientações de Tribunais de Contas, desde que observadas as disposições constitucionais relativas à remuneração e ao teto remuneratório.
- A proposta observa, ainda, a regra de que os valores que excederem o limite estabelecido devem ser creditados no mês subsequente, de modo a não infringir as disposições pertinentes ao teto remuneratório do funcionalismo.
-

3. Técnica Legislativa e Redação

- A redação do projeto é clara e atende aos princípios básicos de técnica legislativa, especialmente por alterar de maneira expressa e direta os dispositivos da Lei nº 1.532/2023, conferindo-lhes nova redação.
- O projeto mantém unidade temática, evitando dispositivos estranhos ao objeto em exame, e respeita as normas de redação final, de modo que se encontra em consonância com as boas práticas legislativas.
-

4. Interesse Público

- O projeto disciplina de forma clara a distribuição dos honorários de sucumbência e responsabiliza os destinatários pelos encargos, sem onerar o erário, o que demonstra atendimento ao interesse público.
- A medida traz segurança jurídica para todos os envolvidos, pois fixa critérios objetivos acerca do recebimento dos honorários, resguardando o interesse da Administração Municipal e dos profissionais do Direito que atuam em favor do Município.
-

IV – Conclusão e Voto

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 019/2025 atende aos preceitos constitucionais e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1274
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

12

legais, está em consonância com a legislação vigente, observa o interesse público e apresenta técnica legislativa adequada.

Assim, o parecer desta Comissão é pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 019/2025 em todos os seus termos, recomendando, por fim, a sua remessa ao Plenário para deliberação final.

É o parecer.

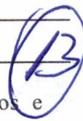
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Piên, 15 de Abril de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: **Kelvin Michael Da Silva** KELVIN M. DA SILVA

Relator: **Seandra Cordeiro De Oliveira** Ausente, com justificativa médica apresentada

Secretário: **Dorivaldo Ritzmann** Dorivaldo Ritzmann



Art. 1º. **CONCEDER** 30 (trinta) dias de Licença sem prejuízo da remuneração por motivo de doença em Pessoa da Família, para a Servidora Pública Municipal, a Senhora **VERONI DE MATTOS**, ocupante do Cargo em Provimento Efetivo de Agente de Serviços Gerais e Alimentação, do Grupo Ocupacional 05 – Magistério, com início em 22.04.2025 e término em 22.05.2025.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de abril de 2025.

EDSOM LUIZ BAGETTI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Taiana Maria Locateli Machado
Código Identificador:F9D460F2

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 50/2025**

EDSOM LUIZ BAGETTI, Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, Resolve;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do Artigo 69 da Lei Municipal nº 300/2002 (alterado pela Lei Municipal nº 1.102/2018).

RESOLVE

Art. 1º. Conceder férias de 30 (trinta) dias a partir do dia 24.04.2025 a 23.05.2025, a Servidora Pública Municipal abaixo relacionada:

NOME DO SERVIDOR	CARGO
Aliane Cristina Lavarda	Chefe do Departamento de Recursos Humanos

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, em 23 de abril de 2025.

EDSOM LUIZ BAGETTI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Taiana Maria Locateli Machado
Código Identificador:58D90FC5

**PODER LEGISLATIVO - CAMARA MUNICIPAL DE
PEROLA D OESTE
DIÁRIAS**

AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIAS

FOLHA DE DIÁRIA Nº: 08/2025

NOME: Claudia Marilei Rodrigues Afllen CARGO: Vereadora

DATA SAÍDA:	DE	DATA DE RETORNO:	DIAS DE AFASTAMENTO: 03
23/04/2025		25/04/2025	
DESTINO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	TOTAL A PAGAR
Foz do Iguaçu-Pr	03	852,93	2.558,79

Autorizo a concessão e pagamento da diária acima especificada, conforme estabelecido através da Resolução nº 06/2025, de 13/03/2025, à Foz do Iguaçu Pr, para a vereadora participar do CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA MUNICIPIOS, nos dias 23,24 e 25 de abril de 2025.

Matrícula: 108 Número de Empenho: Número da Ordem de Pagamento:

Relatório de Viagem: Trajeto percorrido de carro.

Pérola D'Oeste, 22 de abril de 2025.

LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI

Presidente da Câmara Municipal

RECEBI A QUANTIA DE R\$ 2.558,79 (Dos mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) 22/04/2025.

CLAUDIA MARILEI RODRIGUES ALFLEN

Vereadora

Publicado por:
Lairo Marcelo Postal
Código Identificador:8F4968D5

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1577, DE 23 DE ABRIL DE 2025**

LEI Nº 1.577, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 019/2025

ALTERA A LEI Nº 1.532, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 1.532, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de processos judiciais e/ou de acordos extrajudiciais, nos feitos em que o Município de Piên for parte, pertencem, de forma igualitária, ao Procurador Geral do Município e aos advogados, ocupantes de cargo de provimento efetivo no Município de Piên, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens”.

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 1.532, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência, de que trata o art. 1º desta Lei, serão rateados de forma igualitária entre o Procurador Geral do Município e os advogados, ocupantes de cargo de provimento efetivo no Município de Piên”.

Parágrafo único. As despesas e custos processuais decorrentes do cumprimento de sentença, relativo unicamente aos honorários de sucumbências, serão pagas, de forma igualitária, pelo Procurador Geral do Município e por todos os advogados, ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo vedado o pagamento de tais custas com recursos públicos”.

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 1.532, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os honorários depositados na conta aberta especificamente para arrecadação dos honorários de sucumbência serão repassados de forma igualitária, no mês subsequente ao do depósito, ao Procurador Geral do Município e aos advogados, mediante crédito em folha de pagamento”.

Art. 4º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 1.532, de 18 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A remuneração do Procurador Geral do Município e do advogado, ocupante de cargo de provimento efetivo no Município de Piên, acrescida de honorários de sucumbência, submetem-se ao teto remuneratório dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná.

Parágrafo único. Caso os beneficiários da verba honorária atinjam o limite previsto no caput deste artigo, o valor que exceder a tal limite será creditado no mês subsequente”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 23 de abril de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:2713ECEC

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2025**

O Prefeito do Município De Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA a **CONCORRÊNCIA Nº 002/2025**, o qual tem como objeto a Pavimentação em CBUQ da Estrada: KO - 002 Trecho 14- Campina dos Crespins com área de 13.021,83 m² e ADJUDICA o objeto em favor da seguinte empresa: **MAMN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 18.115.589/0001-39, vencedor dos itens conforme relatório disponível no portal da transparência, resultando no valor total de R\$ 2.097.000,00 (dois milhões e noventa e sete mil reais).

O processo atendeu a legislação pertinente em toda sua tramitação, conforme Parecer da Procuradoria Geral do Município em anexo ao processo.

Piên/PR, 23 de abril de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal

Publicado por:
Bernadete Maguerovski Dos Santos
Código Identificador: FDF6A746

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTRATO Nº 018/2025**

EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 018/2025
REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO 018/2025**

**CONTRATADO: VAINET TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 13.197.278/0001-42**

OBJETO: Contratação de internet para prédios da prefeitura na comunidade do Campo Novo.

VALOR TOTAL: R\$ 3.357,60 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)

FISCAL: Adriano Roberto de Oliveira, Matrícula nº 1321 e Rubens José Teixeira, Matrícula nº 4765257.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado.

DATA DE ASSINATURA: 23 de abril de 2025.

**Coordenação de Contratos,
Compras e Licitações**

Publicado por:
Bernadete Maguerovski Dos Santos
Código Identificador:5D9195DA

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 173, DE 22 DE ABRIL DE 2025.**

DECRETO Nº 173, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

exonera A PEDIDO, MARIA ROSILEI GROSSKOPF ocupante do cargo de PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

O Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal 1.078, de 09 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido, a senhora **MARIA ROSILEI GROSSKOPF**, portadora da cédula de identidade civil RG/CPF nº 036.***.***.**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS**, a contar desta data.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 22 de abril de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito

SILVANA TEIXEIRA JUNG

Secretária de Administração e Finanças

Publique-se e registre-se.

Republicado por incorreção

Publicado por:
Ana Claudia Klassar Augustin
Código Identificador:3AE5EDBE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 171 DE 17 DE ABRIL DE 2025.**

DECRETO Nº 171 DE 17 DE ABRIL DE 2025.

nomeia ANA CAROLINA PIRES ROCKENBACH PARA OCUPAR O cargo de provimento em comissão DE ASSESSOR DE ÁREA II-VIGILÂNCIA EM SAÚDE

O Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal 1.151/2013, de 30 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora **Ana Carolina Pires Rockenbach**, portadora da cédula de identidade civil RG/CPF nº 069.***.***.**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **Assessor de Área II - Vigilância em Saúde – símbolo CC2**, a contar de 17 de abril de 2025 com as seguintes atribuições: Assessora o Secretário de Saúde na coordenação da equipe de Vigilância em Saúde para desenvolver um conjunto de medidas capazes de promover, prevenir e controlar as doenças e agravos à saúde além de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, incluindo o ambiente de trabalho, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Piên, 17 de abril de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal

SILVANA TEIXEIRA JUNG

Secretária de Administração e Finanças

Publique-se e registre-se.

Republicado por incorreção



15

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 19/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: None

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
24 de Abril de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
24 de Abril de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
24 de Abril de 2025	Executivo Municipal - PREF	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
23 de Abril de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
23 de Abril de 2025	Comissões - COMI	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Redação Final Concluída
23 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
23 de Abril de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
22 de Abril de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Votação sem a segunda discussão
22 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura, Discussão e Votação
22 de Abril de 2025	Comissões - COMI	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
16 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição distribuída às comissões
16 de Abril de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
14 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
14 de Abril de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Análise Preliminar Pelo Jurídico Concluído
14 de Abril de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
14 de Abril de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
31 de Março de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
31 de Março de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
31 de Março de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada